



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Carminha Paiva

Institui o Programa Estadual “Compra Solidária Sergipe”, destinado à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, por meio de organizações da sociedade civil, para doação a pessoas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Estadual “Compra Solidária Sergipe”, com a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social, mediante a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Art. 2º – O Programa será executado por meio de parcerias entre o Estado e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agricultura familiar: aquela definida na Lei nº 11.326/2006;

II – organizações da sociedade civil: aquelas previstas na Lei nº 13.019/2014;

III – pessoas em situação de vulnerabilidade social: indivíduos ou famílias em condição de insegurança alimentar;

IV – entidades beneficiárias: instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem na distribuição de alimentos.

Art. 4º – Compete às organizações da sociedade civil parceiras:

I – realizar a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

II – observar critérios de qualidade, regularidade sanitária e preços compatíveis





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

com o mercado;

III – promover o armazenamento, transporte e distribuição dos alimentos;

IV – assegurar a destinação prioritária às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º – A seleção das organizações da sociedade civil será realizada mediante chamamento público, observando os princípios da administração pública.

Art. 6º – No âmbito do Programa “Compra Solidária Sergipe”, será assegurada prioridade na aquisição dos produtos oriundos de:

I – mulheres agricultoras;

II – assentados da reforma agrária;

III – povos e comunidades tradicionais, incluindo comunidades quilombolas;

IV – agricultores familiares em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º – O Programa observará, sempre que possível, a aquisição mínima de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar local, priorizando a produção no território do Estado de Sergipe.

Art. 8º – Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa serão destinados:

I – à doação direta às famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – ao abastecimento de equipamentos públicos de segurança alimentar, como cozinhas comunitárias e bancos de alimentos;

III – a programas e ações sociais do Estado.

Art. 9º – O Estado realizará o monitoramento e a fiscalização da execução das parcerias, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 10º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003900380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 14/04/2026 10:20

Checksum: **A0AE3998190591227BB22ED95C1E8D46AA789E3A021B9D6E7015E0AE907F8538**

